



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2078 – Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP.

LEI Nº 14.305 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007.

Estabelece requisitos de segurança para transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta.

(Autor: Roberto Mori Roda - Vereador PV)

EDSON ANTONIO FERMIANO, Presidente da Câmara Municipal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e amparado no Artigo 33, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei se reporta à Resolução nº. 219 de 11 de Janeiro de 2007 do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) que estabelece requisitos de segurança para o transporte remunerado de cargas por motocicleta e motoneta, e será alterada conforme Resoluções e Deliberações posteriores a esta que venham modificá-la.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Trânsito e Vias Públicas deverá manter registro atualizado dos veículos tipo motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, quando utilizados para transporte remunerado de cargas neste Município.

Art. 3º O profissional autônomo, nesta Lei denominado de motoboy, para o início do exercício de suas atividades deverá obter o Alvará de Licença e estar inscrito no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da Prefeitura Municipal de São Carlos e filiado ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como autônomo.

Art. 4º O profissional autônomo, devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal para a prestação dos serviços que trata esta Lei, receberá um crachá identificador que será de uso obrigatório quando em atividade.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei define-se:

I - MOTOBOY - Serviços de transporte de cargas em veículos motorizados, executado por profissionais devidamente habilitado a conduzir veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicletas e autorizado pelo Município a executar a entrega de pequenas cargas mediante a cobrança de tarifa, em veículos próprios ou de empresas permissionárias de serviços de motoboy;

II - MOTOBOY AUTÔNOMO - Pessoa física, permissionária de serviço de moto-entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2078 – Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP.

pelo Município a transportar pequenas cargas, mediante a cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade.

Art. 5º A placa de identificação da motocicleta e motoneta deverá ser na cor vermelha, atendendo às exigências da Resolução nº. 231 de 15 de março de 2007, do CONTRAN e o disposto no artigo 135 do CTB.

Art. 6º O equipamento do tipo fechado (baú) deve atender aos seguintes limites máximos externos, de largura, altura e comprimento estabelecidos pelo CONTRAN:

I - largura: sessenta cm;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: não poderá exceder a setenta cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

Art. 7º O equipamento tipo aberto (grelha) deve atender aos seguintes limites máximos externos de largura e comprimento estabelecidos pelo CONTRAN:

I - largura: sessenta cm;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: a carga acomodada no dispositivo não poderá exceder a quarenta cm de sua base central, medida a partir do assento do veículo.

§ 1º No caso do equipamento tipo aberto (grelha), as dimensões da carga a ser transportada não pode extrapolar a largura e comprimento da grelha.

§ 2º Nos casos de montagem combinada dos dois tipos de equipamento, tipo fechado montado sobre grelha, a caixa fechada (baú) não pode exceder as dimensões de largura e comprimento da grelha, admitida à altura do conjunto em até setenta cm da base do assento do veículo.

Art. 8º Será admitida à utilização de alforjes, bolsas ou caixas laterais, obedecidos os limites máximos estabelecidos pelo CONTRAN:

I - largura: não poderá exceder as dimensões máximas dos veículos, medida entre a extremidade do guidão ou alavancas de freio à embreagem, a que for maior, conforme especificação do fabricante do veículo;

II - comprimento: não poderá exceder a extremidade traseira do veículo;

III - altura: não superior à altura do assento em seu limite superior.



Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2078 – Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP.

Art. 9º O equipamento do tipo fechado (baú) deve conter faixas retrorefletivas conforme especifica o CONTRAN no Anexo I desta Lei, de maneira a favorecer a visualização do veículo durante sua utilização diurna e noturna.

Parágrafo único. Será obrigatório a identificação da firma, ou empresa, e o número de identificação do condutor os quais devem estar sempre visíveis no equipamento ou no colete utilizado, dependendo do serviço.

Art. 10. O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de carga deverá utilizar capacete que atenda as exigências do Departamento Nacional de Trânsito, da Resolução nº. 203/2006, e conter faixas conforme especifica o CONTRAN no Anexo II desta Lei.

Art. 11. O condutor da motocicleta e motoneta utilizada para transporte remunerado de cargas deverá utilizar colete para favorecer a visualização durante sua utilização diurna e noturna conforme especifica o CONTRAN no Anexo III desta Lei.

Art. 12. O descumprimento das prescrições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 230, incisos V e XII e 231, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Não incorrem em penalidade os veículos registrados na espécie carga, que trafeguem somente com o dispositivo de fixação, sem o baú ou a grelha, e que estejam transportando passageiro, desde que mantidas as características originais do assento e do apoio dos pés (estribo para o passageiro).

Art. 13. As caixas especialmente projetadas para a acomodação de capacetes, não estão sujeitas às prescrições desta Lei, podendo exceder a extremidade traseira do veículo em até quinze cm conforme prevê o Departamento e Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 14. A adequação dos veículos em circulação às prescrições desta Lei deverá ocorrer até a data limite do seu licenciamento.

Art. 15. Esta Lei está em conformidade com as resoluções do DENATRAN e CONTRAN e deve ser colocada em vigência após sua publicação.

São Carlos, 28 de novembro de 2007.

(a) **EDSON ANTONIO FERMIANO**
Presidente